JUSTIFICATIVA TÉCNICA

ENQUADRAMENTO COMO OBRA COMUM DE ENGENHARIA E FIXAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução global da Fase 01 do Parque de Empreendedorismo e Tecnologia de Campo Mourão, abrangendo Infraestrutura Geral, Centro de Eventos e Portal de Acesso, em regime de empreitada por preço global e critério de julgamento pelo menor preço global.

1. FINALIDADE DA JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar, de forma técnica, objetiva e juridicamente motivada, o enquadramento da contratação destinada à execução da Fase 01 do Parque de Empreendedorismo e Tecnologia de Campo Mourão como OBRA COMUM DE ENGENHARIA, para fins de aplicação do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A motivação não se apoia apenas no porte econômico do empreendimento ou em classificação genérica de baixa complexidade. O enquadramento decorre da análise concreta das soluções construtivas, dos projetos executivos, das técnicas empregadas, da padronização dos materiais e serviços, do grau de maturidade tecnológica do mercado e da possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade.

2. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO OBJETO COMO OBRA

O art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021 define obra como toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implique intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formem um todo que inove o espaço físico da natureza ou acarrete alteração substancial das características originais de bem imóvel.

O objeto desta contratação reúne intervenções que alteram substancialmente o espaço físico e a infraestrutura existente, compreendendo, entre outras, terraplenagem, drenagem, pavimentação, redes de água e esgoto, instalações elétricas, subestações e transformadores, iluminação, paisagismo, urbanização, fechamento e adequações do Centro de Eventos e construção do Portal de Acesso. Por essa razão, o objeto global deve ser tratado juridicamente como obra, e não simplesmente como serviço de engenharia.

A aplicação do prazo de 10 dias úteis, portanto, não depende de enquadrar artificialmente o empreendimento como “serviço comum de engenharia”. O próprio art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 contempla expressamente as obras comuns de engenharia.

3. DA CARACTERIZAÇÃO COMO OBRA COMUM DE ENGENHARIA

A Lei nº 14.133/2021 utiliza as categorias “obra comum de engenharia” e “obra especial de engenharia” no art. 55, embora não apresente definição autônoma e expressa para cada uma. A interpretação sistemática da Lei, conjugada com a orientação dos órgãos de controle, permite distinguir as obras comuns das especiais a partir, sobretudo, do grau de padronização das soluções, da existência de técnicas consolidadas, da objetividade dos parâmetros de desempenho e qualidade e da ausência de elevada heterogeneidade ou singularidade tecnológica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2026 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p957a700581a61

No presente caso, as soluções construtivas predominantes são tradicionais, amplamente dominadas pelo mercado e tecnicamente padronizáveis. O objeto não exige desenvolvimento de tecnologia inédita, método construtivo experimental, solução de engenharia sem referência consolidada, sistema industrial singular ou concepção tecnológica própria do contratado.

A Administração disponibilizará projetos, memoriais, planilhas orçamentárias, quantitativos, especificações e cronograma físico-financeiro, de modo que a obrigação principal do futuro contratado será executar soluções previamente definidas e tecnicamente mensuráveis.

4. DAS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS E DA BAIXA HETEROGENEIDADE TECNOLÓGICA

Embora se trate de empreendimento de porte relevante, com múltiplas disciplinas e valor econômico expressivo, a complexidade predominante é quantitativa, gerencial e de coordenação de interfaces, e não decorrente de excepcionalidade tecnológica.

Entre os serviços predominantes encontram-se: movimentação de terra por processos convencionais de corte, aterro, transporte e compactação; pavimentação asfáltica e execução de bases e sub-bases; drenagem por galerias, tubulações, caixas, sarjetas e dispositivos usuais; redes convencionais de abastecimento de água e coleta de esgoto; estruturas em concreto armado; alvenarias; estruturas metálicas de cobertura; instalações elétricas e de iluminação; subestações e transformadores executados segundo padrões técnicos consolidados; instalações hidrossanitárias; esquadrias, revestimentos, pisos, pintura, paisagismo, sinalização e urbanização.

Tais serviços possuem metodologias executivas conhecidas, normas técnicas consolidadas, materiais usualmente disponíveis no mercado, critérios de medição objetivos e referências públicas de custos. A reunião dessas atividades em uma contratação global amplia a necessidade de gestão e integração, mas não altera sua natureza tecnológica predominantemente convencional.

5. DA SUFICIÊNCIA DOS PROJETOS E DA DEFINIÇÃO OBJETIVA DO OBJETO

O conjunto técnico disponível permite que os licitantes formulem suas propostas com base em elementos objetivos previamente estabelecidos pela Administração, compreendendo projetos arquitetônicos e complementares, memoriais descritivos, planilhas de serviços, quantitativos, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos.

Não caberá ao licitante desenvolver solução conceitual própria, substituir a concepção do empreendimento ou propor tecnologia inédita. A competição ocorrerá, essencialmente, sobre o preço global para execução do conjunto previamente definido, respeitados os padrões técnicos, de desempenho, qualidade e segurança estabelecidos pela Administração.

Essa circunstância reduz significativamente a assimetria de informação e reforça o enquadramento como obra comum de engenharia.

6. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE OBRA ESPECIAL

Na análise do objeto não foram identificados elementos que, por sua predominância ou relevância, imponham o enquadramento como obra especial de engenharia. Não se verificam, como núcleo da contratação, estruturas de excepcional singularidade, túneis, barragens, obras de arte especiais de elevada complexidade, métodos construtivos experimentais, sistemas industriais especiais, tecnologias proprietárias ou soluções cujo desempenho não possa ser previamente especificado de forma objetiva.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2026 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p957a700581a61

O objeto possui porte físico e relevância institucional consideráveis, mas tais fatores, isoladamente, não bastam para qualificá-lo como obra especial. O valor estimado e o número de disciplinas envolvidas não substituem a análise da natureza tecnológica das soluções executivas.

7. DA DISTINÇÃO ENTRE PORTE, RISCO E COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA

A classificação como obra comum não significa afirmar que o empreendimento seja desprovido de riscos ou de relevância. Ao contrário, a contratação exige robusta qualificação técnica e econômico-financeira, seguro-garantia, garantia de proposta, matriz de riscos, fiscalização especializada, acompanhamento da Instância de Governança instituída para o Parque, controle tecnológico, cronograma físico-financeiro e Instrumento de Medição de Resultado - IMR.

Esses mecanismos decorrem do porte, do valor, do prazo e da necessidade de coordenação das frentes de execução. Entretanto, a existência de riscos contratuais e gerenciais não transforma, por si só, uma obra tecnicamente padronizável em obra especial.

Assim, é possível reconhecer simultaneamente que o empreendimento é economicamente relevante e operacionalmente sensível, mas possui soluções construtivas comuns, consolidadas e objetivamente verificáveis.

8. DA COMPETITIVIDADE E DA MATURIDADE DO MERCADO

Os serviços integrantes do objeto são ordinariamente executados por empresas atuantes nos segmentos de construção civil, infraestrutura urbana, pavimentação, drenagem, saneamento, instalações elétricas e edificações.

A admissão da participação de empresa individual ou consórcio limitado a três empresas amplia a possibilidade de formação de arranjos empresariais com experiências complementares, sem afastar a exigência de capacidade técnica e econômico-financeira compatível com o objeto.

Não se identifica dependência de fornecedor exclusivo, tecnologia de domínio restrito ou conhecimento técnico disponível apenas a grupo reduzidíssimo de agentes econômicos.

9. DA APLICAÇÃO DO ART. 55, II, "A", DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data de divulgação do edital. Para os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, o inciso II, alínea "a", prevê prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia.

Na presente contratação serão adotados: modalidade Concorrência Eletrônica; critério de julgamento pelo menor preço global; regime de execução por empreitada por preço global; objeto classificado como obra comum de engenharia.

Preenchidos esses elementos, mostra-se juridicamente cabível a adoção do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021.

10. DA SUFICIÊNCIA CONCRETA DO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS

A Administração avaliou não apenas a existência formal do prazo mínimo legal, mas também sua suficiência material para a presente contratação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2026 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p957a700581a61

Os licitantes terão acesso ao conjunto de projetos, memoriais, planilhas, quantitativos, cronograma, Termo de Referência e demais documentos técnicos necessários à composição das propostas. Não lhes será atribuída a elaboração de projeto básico ou executivo, nem a concepção de solução tecnológica própria. Caberá aos interessados examinar os documentos disponibilizados, avaliar sua estratégia executiva, compor custos, definir BDI e encargos, verificar os requisitos de habilitação e formular o preço global.

Os preços referenciais decorrem de bases e composições amplamente conhecidas no setor da construção civil e de infraestrutura, circunstância que favorece a compreensão e a comparação dos custos pelos potenciais participantes.

Diante disso, não foram identificadas circunstâncias concretas que tornem o prazo legal de 10 dias úteis materialmente insuficiente para formulação responsável das propostas.

11. DAS CAUTELAS ADMINISTRATIVAS

Para preservar a competitividade e a segurança jurídica, o prazo de 10 dias úteis deverá ser contado rigorosamente na forma legal, a partir da divulgação do edital, observadas eventuais republicações, alterações substanciais dos anexos e reabertura de prazo quando cabível.

A Administração deverá disponibilizar integralmente os projetos, planilhas, memoriais, anexos e documentos técnicos no momento da publicação, evitando complementações tardias que prejudiquem a elaboração das propostas.

Caso sobrevinda alteração material nos projetos, quantitativos, critérios de habilitação ou condições de execução capaz de influenciar a formulação da proposta, deverá ser reavaliada a necessidade de reabertura do prazo, conforme a Lei nº 14.133/2021.

12. CONCLUSÃO

Após análise do objeto, dos projetos, das metodologias construtivas, das condições de mercado e da legislação aplicável, conclui-se que a implantação da Fase 01 do Parque de Empreendedorismo e Tecnologia de Campo Mourão constitui OBRA COMUM DE ENGENHARIA, caracterizada pela predominância de soluções construtivas convencionais, objetivamente padronizáveis, de baixa heterogeneidade tecnológica e amplamente dominadas pelo mercado, embora possua porte físico, relevância econômica e necessidade de governança contratual significativos.

Consequentemente, considerando a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, mostra-se juridicamente cabível a aplicação do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital, com fundamento no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se que essa motivação integre formalmente a fase preparatória do processo licitatório e seja referenciada no edital, de forma a demonstrar que a adoção do prazo decorreu de análise concreta do objeto e não de classificação meramente nominal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS

- Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente arts. 6º, XII e XXI, e 55, II, “a”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2026 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p957a700581a61

- Tribunal de Contas da União - Manual de Licitações e Contratos, tópico sobre planejamento e classificação de obras e serviços de engenharia: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-planejamento-para-contratacao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/
- Tribunal de Contas da União - Manual de Licitações e Contratos, tópico sobre apresentação de propostas e prazos mínimos: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-2-apresentacao-de-propostas/
- Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Lei de Licitações e Contratos: https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/lei-de-licitacoes-e-contratos.htm

Campo Mourão/PR, 09 de setembro de 2026.

João Paulo de Castro Klipe
Diretor Presidente
Instituto de Pesquisa e Planejamento de Campo Mourão

Assinado eletronicamente por:
LUIZ FELIPE BATHKE ALVES
010.466.349-92
09/09/2026 14:01:53

Luiz Felipe Bathke Alves
Gerente de Planos e Projeto
Instituto de Pesquisa e Planejamento de Campo Mourão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2026 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p957a700581a61